



## **DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO**

**FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo**

**REF.: Tomada de Preços nº 004/2023 - Processo nº 092/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ, COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, NA ESTRADA VICINAL JOSUÉ PALIM (MAP-455), TRECHO ENTRE MONTE AZUL PAULISTA À TURVINEA, MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONTRATO DE REPASSE Nº 938755/2022/MDR/CAIXA, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO, E TAMBÉM POR UMA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL; compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, e tudo que fizer bom e necessário para a execução dos serviços, em conformidade com as especificações e normas, definidas no Plano de Trabalho, Memorial Descritivo, Projeto, Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro.**

**Recorrente: PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**

### **1. PRELIMINAR E SÍNTESE TEMPORAL**

Trata-se de julgamento do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa ora recorrente **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Monte Azul Paulista quando do julgamento dos documentos apresentados na fase de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

habilitação, conforme ata de julgamento publicada em Diário Oficial e disponibilizada no sítio oficial do município.

Haja vista, a verificação e análise efetuada quanto a tempestividade da peça apresentada, entendeu-se pelo cumprimento temporal, dentro do prazo legal para o devido envio e cumpridas as formalidades legais.

Os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos interpostos, conforme registros em documentos acostados aos autos do processo da licitação supra.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Instaurado o processo licitatório em epígrafe, houve o protocolo de envelopes e participação de 10 (dez) empresas proponentes. Após abertura dos **ENVELOPES DE Nº 01 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"** que continha os documentos necessários para demonstração do cumprimento das exigências editalícias, a Comissão de Licitação, com o devido apoio do corpo técnico da Engenharia da Prefeitura, em análise do que fora apresentado pelas empresas licitantes, se deparou com algumas inconsistências e equívocos por parte das licitantes na tentativa de demonstração de cumprimento das exigências contidas no ato convocatório para a habilitação.

Após análise e verificação foi emitida decisão e devidamente publicada a ata de julgamento e, então, aberto os prazos legais para apresentação de recursos e, no caso positivo, o cumprimento dos prazos para contrarrazões.

Devidamente cumprido os prazos e obedecidos os ditames legais deu-se a insurgência do recurso administrativo interposto. Vejamos.

## **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a ora recorrente **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**, em síntese, que apresentou a procuração adequadamente assinada e formulada, aponta ser *mero erro formal* a não autenticação do documento, onde pode ser atestada a assinatura digital constante do documento, diz ter



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

escolhido a assinatura digital para “*garantir a integridade e autenticidade da procuração*”.

Finaliza requerendo que seja *integralmente procedente* seu pedido.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve a manifestação de contrarrazões.

#### **5. DO MÉRITO**

Cediço que a Lei Federal nº 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios **afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade**.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública e dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

No item 10.1.5.9. do Edital da Tomada de Preços nº 003/2023, fica claro os procedimentos que deveriam ter sido adotados, o que não se discute a forma ou procedimento de assinatura pelo responsável e, sim, as exigências contidas nesse item.

Acerca do procedimento formal adotado pela Comissão Municipal de Licitação, concluiu-se Hely Lopes Meirelles (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

*regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Em seu recurso a ora recorrente **PORTO JUNIOR** alegou erro formal quanto a sua procuração não cumprir com as exigências editalícias, visto que, já foi abordado acerca dos motivos na Ata de Julgamento dos Documentos publicada. No entanto, ressaltamos que o fato de ter sido materializado um documento digital e não ter sido seguido o procedimento notarial para a devida formalização, resta claro, a não demonstração do cumprimento dos requisitos de integridade, autoria e não repúdio. O fato que desabona o cumprimento da exigência que deveria ter sido atendida - não está na assinatura digital e sim na cópia originária de documento de natureza digital.

E, conforme art. 209 do Provimento nº 22/2013 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, ficando claro que os critérios e definições para a autenticação de cópias deve ser devidamente seguida por quem deseja materializar documentos de natureza eletrônica.

O fato que desabona o cumprimento da exigência que deveria ter sido atendida não está na assinatura digital e sim na cópia originária de documento de natureza digital.

Para conhecimento acerca da materialização e desmaterialização de documentos podemos ter acesso no <https://www.cartoriopaulista.com.br/>, para baliza, vejamos:

*“A materialização e a desmaterialização têm a finalidade de multiplicar documentos, garantindo que outras vias, além da original, possam ser válidas e utilizadas por diversas pessoas, seja em papel ou em meio digital. As certificações são conferidas por um tabelião de notas (ou por um oficial de registro civil), que são dotados de fé pública. A autenticação destes faz prova plena do fato de que a cópia é idêntica ao documento, ou seja, recebe a certificação de que é*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

*fiel à via original, não sofreu nenhuma alteração ou falsificação.”*

Por fim, a Comissão Especial de Licitação ponderou por manter inalterada a decisão quanto a inabilitação da ora Recorrente **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**.

**6. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **conhecemos** do recurso interposto pela empresa **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP** para, no mérito, **negar provimento** ao recurso apresentado.

Remetemos agora os autos à Autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e deliberação, em conformidade com o art. 109 parágrafo 4 da Lei Federal nº 8.666/1993.

MONTE AZUL PAULISTA (SP), 20 DE MARÇO DE 2024

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
PRESIDENTE DA CML